



PROJETO DE LEI Nº 14442/2024

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para prever a preservação de abelhas solitárias em troncos removidos ou de árvores a serem podadas.

Art. 1º. A Lei nº. 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Capítulo V

(...)

Seção IV

(...)

Subseção __

Da preservação das abelhas solitárias

Art. 35-__. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora pouco conhecidas popularmente, as abelhas chamadas solitárias são parte dos nossos ambientes. Elas são espécies estudadas por biólogos especializados, não produzem mel e têm vida curta, sendo especialmente importantes para a polinização, sobretudo em épocas do ano, como a primavera, e para árvores fruteiras.

Diante dessa importância, é preciso ampliarmos o alcance de tais estudos e buscarmos meios que permitam a preservação dessas espécies, já que elas habitam, geralmente, troncos ou galhas de árvores ou até mesmo o solo em que pisamos.

Estudo recente da Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais, revela que existem mais de 20 mil espécies de abelhas no planeta Terra. Dessas, 85% s





solitárias. Segundo especialistas, o comportamento solitário é caracterizado pela independência das fêmeas na construção e provisão de seus ninhos, “não há cooperação, ou divisão de trabalho, entre as fêmeas de uma mesma geração, ou entre mãe e filhas. Na maioria das vezes, a mãe morre antes de sua prole emergir, sem haver relações entre gerações diferentes”, cita a pesquisa. Dessa forma, as abelhas solitárias são extremamente eficientes e, muitas vezes, esquecidas quando se discute a preservação. Tanto é que cresce o número de projetos que defende a criação de casas ou 'hotéis' de abelhas para serem colocados em jardins, áreas verdes ou parques.

Além da promoção dessas instalações, que podem ser feitas até por crianças, defendo neste projeto de lei a relevância de termos equipes de remoção ou poda de árvores cientes dessa realidade que possam observar a presença das abelhas em troncos e galhas e, assim, avaliarem a remoção da árvore.

Em caso de extrema necessidade de poda da árvore (pelas razões técnicas condizentes), que os galhos removidos possam ser preservados, levados aos parques ou áreas verdes para que a polinização permaneça e a vida das abelhas fique preservada.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares.

FAOUAZ TAHA





LEI N.º 10.104, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o **Plano de Arborização Urbana**; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o **Plano de Arborização Urbana**, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.





III - das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares deverá ser compensada com replantio na mesma testada, bairro ou bacia hidrográfica, atendendo as seguintes condições:

I - todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões, altura e Diâmetro na Altura do Peito - DAP, e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados;

II - os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - a compensação deverá seguir a lista de espécies indicadas no Manual de Plantio;

IV - as mudas indicadas em Termo de Compensação para Supressão Arbórea pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças devem apresentar, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura total, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura de fuste e Diâmetro na Altura do Peito - DAP mínimo de 2,50 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros).

Art. 34. A autorização para poda e supressão de árvore em área pública é de competência exclusiva do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

Subseção IV

Da Execução da Poda e Supressão

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;





II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;

b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§1º Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§2º Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

a) identificação do espécime avaliado;

b) endereço onde se encontra o espécime;

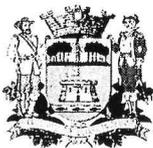
c) estado fitossanitário da árvore;

d) justificativa da necessidade de intervenção;

e) documentação fotográfica elucidativa;

f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.





§3º O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§4º Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§5º As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.

§6º No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Capítulo VI

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.

